



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 99
C	Stalutino
	Rubrica

479

Processo : 10166.005146/95-10
Acórdão : 201-72.300

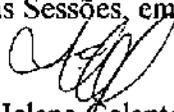
Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 102.431
Recorrente : GRIGORY BULAD
Recorrida : DRJ em Brasília – DF

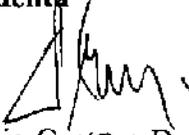
NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO VOLUNTÁRIO – MATÉRIA FÁTICA IMPERTINENTE – Recurso fundado em matéria fática, alheia ao processo (propriedade rural diversa da que originou o lançamento); representa a sua absoluta falta de objeto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRIGORY BULAD.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neylc Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb



Processo : 10166.005146/95-10
Acórdão : 201-72.300

Recurso : 102.431
Recorrente : GRIGORY BULAD

RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra a base de cálculo e alíquota aplicados ao ITR, exigido para o exercício de 1995, argumentando a localização privilegiada do imóvel, prevista em legislação.

Na decisão monocrática, o julgador mantém o lançamento, argumentando que não pode prosperar o VTN, declarado menor do que o estabelecido em norma legal. Quanto à alíquota, demonstra a sua propriedade, em consonância com a legislação de regência, sem que tenha sido demonstrado documentalmete eventual inaplicação o valor tributado.

Inconformado, o contribuinte interpõe recurso voluntário, fazendo referência a imóvel estranho à lide, suscitando a sua localização em outro município, que não o da notificação do lançamento, como argumento básico da impropriedade do lançamento perpetrado.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo. : 10166.005146/95-10
Acórdão : 201-72.300

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como se depreende do relatório, o contribuinte, em grau de recurso, vem aos autos para repelir o lançamento, suscitando pretensão equívoca da autoridade lançadora, quanto à localização da propriedade, a ponto de macular os fundamentos do lançamento, no que pertine ao elemento valorativo do fato gerador (base de cálculo e alíquota).

No entanto, o contribuinte, ainda que identificando expressamente a decisão contra a qual recorre (de nº 789/96), faz referência a imóvel completamente estranho ao que suscitou o lançamento (quanto a denominação e registro da propriedade, junto à Receita Federal).

Frente a tal fato, não surpreende que a sua localização seja diferente da constante do lançamento.

Fundando-se o recurso em tributo lançado sobre propriedade rural alheia, à que se refere o processo, nada há que se julgar, carecendo o recurso do objeto.

Face ao exposto, fundado em tal conclusão, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER